Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11975/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6348/2015
PROTOCOLO	: 1588403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: IEDA PAIM CAVALHEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ieda Paim Cavalheiro, ocupante do cargo de Escrevente, classe D16, nível III, matrícula n. 186-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim-MS, constando como responsável o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim-MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-20391/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-21832/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e pela aplicação de multa em razão da intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 003/2015, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 27 de janeiro de 2015, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, em parte, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ieda Paim Cavalheiro, ocupante do cargo de Escrevente, classe D16, nível III, matrícula n. 186-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator